



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/273 (DR-NET)

Exposição de Pedro Almeida Vieira relativo ao incumprimento pelo
Público da Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), de 24 de agosto

Lisboa
19 de julho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/273 (DR-NET)

Assunto: Exposição de Pedro Almeida Vieira relativo ao incumprimento pelo Público da Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), de 24 de agosto

I. Enquadramento

1. Em 11 de janeiro de 2023, Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor da publicação “Página Um”, recorrente no processo à margem identificado, denunciou à ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a alegada desconformidade da publicação, pelo *Público*, do seu texto de resposta, face ao determinado pela Deliberação da ERC n.º ERC/2022/265 (DR-NET), de 24 de agosto (doravante, “Deliberação”) – que determinou ao *Público* a publicação do texto de resposta do Recorrente, visando notícia publicada no sítio eletrónico em 23 de dezembro de 2021, intitulada "Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais".
2. Na referida Deliberação da ERC, com relevância para a presente apreciação, o Conselho Regulador determinou ao *Público* que procedesse à publicação do texto de resposta do Recorrente, no seu sítio eletrónico, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, e do artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa (Cf. ponto IV.2), devendo também estar acessível através de hiperligação, com o relevo adequado, na página da notícia respondida (Cf. ponto IV.3). O *Público* foi, ainda, advertido de que ficaria sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC (Cf. ponto IV.4), e foi, também, informado de que deveria enviar à ERC comprovativo da publicação do texto de resposta, e indicação da respetiva hiperligação (Cf. ponto IV.5).

3. O Recorrente informa que, na sequência da improcedência da providência cautelar intentada pelo *Público* contra a citada deliberação da ERC, o *Público* procedeu à publicação *online* do seu texto de resposta, às 0h00m do dia 4 de novembro de 2022¹, mas que, à data da apresentação da sua exposição na ERC (11 de janeiro de 2023), a notícia visada pela resposta não tinha referência à publicação da resposta, não apresentando hiperligação que remetesse para o texto do direito de resposta, concluindo que os leitores que acessem à notícia original ficariam a ignorar que esta havia sido objeto de uma resposta.
4. O Exponente requer, ainda, que seja aplicada sanção pecuniária compulsória ao *Público*.
5. Por ofício expedido a 12 de janeiro de 2023², a ERC notificou o diretor do *Público* para se pronunciar sobre as alegações do Recorrente no presente recurso, verificando-se, à data da adoção do projeto de deliberação, que não tinha sido recebida no processo qualquer resposta do *Público*.
6. Posteriormente, em sede de audiência de interessados (Cf. infra pontos 8 e 9), o *Público* demonstrou junto da ERC que, oportunamente, em 17 de janeiro de 2023, respondeu ao mencionado ofício da ERC (pese embora, por lapso do *Público*, com errónea identificação do número do processo), na qual informava a ERC de que havia dado cumprimento ao ponto IV.3 da Deliberação, estando o texto de resposta publicado, e «na notícia original está devidamente referenciado que a mesma foi objeto de um direito de resposta, tal como pode ser verificado em <https://www.publico.pt/1989721>».

¹ <https://www.publico.pt/2022/11/04/sociedade/direito-de-resposta/direito-resposta-pedro-almeida-vieira-2026428>

² Ofício n.º SAI-ERC/2023/255.

II. Audiência Prévia da sociedade Público - Comunicação Social, S.A.

7. Em 15 de fevereiro de 2023³, o Conselho Regulador da ERC determinou a notificação da entidade proprietária do *Público*, nos termos do artigo 121.º do código do Procedimento Administrativo, para se pronunciar sobre o sentido provável da decisão de verificar o incumprimento da injunção constante da segunda parte do ponto IV.3. da Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), por não ter sido publicada a hiperligação para o texto de resposta na página da notícia respondida (no período entre 4 de novembro e, pelo menos, 11 de janeiro), com o conseqüente pagamento pela entidade proprietária do *Público* de sanção pecuniária compulsória no valor de €34 500, bem como instaurar procedimento contraordenacional pelo não acatamento da injunção constante da segunda parte do ponto IV.3. da Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), de 24 de agosto de 2022, nos termos da alínea a) do artigo 71.º dos Estatutos da ERC.
8. Em 24 de março, o conselho de administração do Público - Comunicação Social, S.A., representado por mandatário constituído para o efeito, veio, em síntese, e com relevância para o apuramento da matéria de facto, contestar o ponto 9 daquele projeto de decisão, juntando ao processo cópia da resposta do diretor do *Público* entregue à ERC em 17 de janeiro de 2023 (Cf. *supra* ponto 6).
9. Esclarece o *Público* que, «só a 15 de janeiro de 2023, após recebimento da carta da ERC alertando para o incumprimento» da publicação junto da notícia respondida de hiperligação para o texto de resposta, «tomou o *Público* conhecimento de tal lapso», tendo, nesse dia, às 11h52m, incluído na notícia original, nota destacada a *bold* e itálico, no final do texto, dizendo: “Esta notícia foi objeto de um direito de resposta publicado a 4 de Novembro de 2022 por determinação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, cujo texto pode ser lido aqui”, incluindo na palavra “aqui” uma

³ Deliberação ERC/2023/75 (DR-I).

hiperligação para o texto do direito de resposta (Cf. pontos 7 e 8 da pronúncia do *Público*).

10. Nota que o direito de resposta foi publicado às 00h00 de 4 de novembro de 2022.
11. Chama a atenção para que o facto de que, na página de publicação do texto de resposta, colocou hiperligações para a notícia que a originou, bem como para o sítio do *Página Um*, afirmando, assim, a sua atuação com «absoluta boa-fé, procurando dar cumprimento ao deliberado pela ERC, até excedendo o que havia sido determinado».
12. Salaria ser notória a pouca gravidade, em concreto, deste lapso por terem sido reduzidos os acessos dos leitores à notícia em causa no período considerado (Cf. pontos 9-14), invoca a desculpabilidade do lapso, afirmando que atuou involuntariamente e sem qualquer consciência de estar a incumprir, notando que o *Público* procura respeitar o instituto do direito de resposta desde o seu início e de forma sistemática (Cf. pontos 15- 17).
13. Refere-se, ainda, à situação económica do *Público* e à violação do princípio da igualdade por não serem conhecidos pagamentos deste tipo por órgãos de comunicação social com prejuízo, a pretérita decisão de extinção da sanção pecuniária compulsória por deliberação do Conselho Regulador da ERC (Cf. pontos 18-22), pugnando pela extinção, ou subsidiariamente, pela redução da sanção pecuniária compulsória.

III. Análise

14. A Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), de 24 de agosto de 2022, notificada ao *Público* em 7 de setembro de 2022, foi, segundo fomos informados, objeto de providência cautelar de suspensão da eficácia, intentada pelo *Público*, que veio a ser julgada improcedente, por sentença do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, em 31 de outubro de 2022 (processo n.º 2836/22.2BELSB)⁴.
15. A publicação do texto de resposta pelo *Público* foi efetuada em 4 de novembro de 2022⁵.
16. Estava em causa na exposição do Recorrente a omissão pelo *Público* da inserção, na notícia respondida, de hiperligação para a publicação do seu texto de resposta, determinada pela ERC.
17. O *Público* demonstrou no presente processo que a publicação junto da notícia respondida de hiperligação para a publicação do texto de resposta, determinada na segunda parte do ponto IV.3 da Deliberação, foi cumprida pelo *Público* a 15 de janeiro de 2023, na sequência, e no mesmo dia, da notificação da ERC, afirmando mero lapso no atraso da referida publicação.
18. Verificando-se que a Deliberação da ERC determinando a publicação do texto de resposta do Recorrente foi oportunamente cumprida pelo *Público*, e que a omissão da colocação pelo *Público* de hiperligação para o texto de resposta na notícia respondida – sanada, conforme demonstrou, em sede de audiência de interessados – não interferiu no cumprimento daquele dever de publicação do texto de resposta,

⁴ A sentença transitou em julgado em 26 de novembro de 2022.

⁵ <https://www.publico.pt/2022/11/04/sociedade/direito-de-resposta/direito-resposta-pedro-almeida-vieira-2026428>

conclui-se pela inexistência de fundamentos de facto para aplicação de sanção pecuniária compulsória, prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

19. Quanto à demora no acatamento pelo *Público* da injunção constante da segunda parte do ponto IV.3 da Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), de 24 de agosto de 2022 (Cf. ponto 9 *supra*), o apuramento de eventual responsabilidade ao abrigo do disposto no artigo 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, será feito mediante a instauração do respetivo procedimento contraordenacional.

IV. Deliberação

Na sequência da apreciação de exposição de Pedro Almeida Vieira relativa ao incumprimento pelo *Público* de injunção constante do ponto IV.3 da Deliberação ERC/2022/265 (DR-NET), de 24 de agosto de 2022, o Conselho Regulador, nos termos e com os fundamentos que antecedem e ao abrigo do disposto nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera instaurar procedimento contraordenacional contra a sociedade Público - Comunicação Social, S.A., para apuramento da eventual responsabilidade contraordenacional.

Lisboa, 19 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo